



VOTO DIVERGENTE

Processo SEI nº 2023/0014317

Interessado/a: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº. 253/12 (que disciplina a possibilidade de compensação de dias trabalhados no âmbito da Defensoria Pública do Estado).

Excelentíssima Presidente,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Trata-se de processo instaurado pela interessada, visando a alteração da Deliberação CSDP nº. 253/12 (que disciplina a possibilidade de compensação de dias trabalhados no âmbito da Defensoria Pública do Estado).

Em apertada síntese, a APADEP pretende aumentar o limite de dias de compensação decorrentes da atuação mediante designação para oficial ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço.

Alega a interessada que a limitação imposta teria sido idealizada com o objetivo de resguardar a continuidade do serviço público, mas que, atualmente, seria possível a imposição de limites menos severos.

Entende que houve ampliação do quadro de membras e membros, com aprimoramento e robustecimento dos mecanismos de acumulação, especialmente com a inserção do §3º ao artigo 155 da Lei Complementar Estadual nº. 988/06 e com a criação da Central de Substituições.

Enxerga que, após a edição da Deliberação CSDP nº. 411/23, haveria uma redução drástica no número de afastamentos de Defensoras e Defensores Públicos em razão do gozo de férias, preservando, portanto, a continuidade do serviço público.

Assim, propõe que os/as membros/as da Defensoria Pública possam usufruir, no máximo, no mesmo ano, 60 (sessenta) dias de compensação e, no mesmo mês, 20 (vinte) dias de

compensação.

Na 852ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Raphael Camarão Trevizan encampou os argumentos colacionados pela APADEP, votando pelo acolhimento do pedido para aumentar o limite de dias de compensação decorrente da atuação mediante designação para officiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço. Além disso, opinou pela alteração da normativa vigente também para permitir o gozo ou o indeferimento de compensações mesmo na hipótese de gozo ou indeferimento de licença-prêmio ou férias. Também entendeu necessário também alterar a limitação prevista na Deliberação CSDP nº 334/17, para que os mesmos parâmetros sejam aplicados para as compensações decorrentes da atuação em finais de semana, feriados ou recessos, considerando a similitude da natureza dos institutos. Por fim, opinou pela ampliação do limite de mensal de gozo de compensações para 22 (vinte e dois) dias.

Na mesma Sessão Ordinária do Conselho Superior, declararam votos os Excelentíssimos Conselheiros Fabio Jacyntho Sorge e Leonardo Nascimento de Paula, acompanhando a relatoria, sendo concedida vista a esta Terceira Subdefensoria Pública-Geral.

É o relatório.

Inicialmente, vejamos as normativas legais e internas que definem a possibilidade do gozo de compensações.

Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012

Artigo 1º - A atuação de Defensor/a Público/a em razão de designação para officiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço, poderá ser anotada para compensação, desde que observado o limite de 60 dias por ano, nas hipóteses e proporções indicadas na presente Deliberação, mediante solicitação expressa do Defensor/a Público/a interessado/a.

§ 2º - O membro da Defensoria Pública poderá usufruir, no máximo:

I – no mesmo ano, 30 (trinta) dias de compensação;

II – no mesmo mês, 05 (cinco) dias de compensação.

Lei Complementar Estadual nº 1.295/2017, que alterou a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006

Artigo 1º - Ficam incluídos o inciso X e o § 2º no artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Artigo 134 -

X - compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos,

mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;

Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017

Artigo 1º - Os Defensores Públicos que atuarem, mediante designação da Defensoria Pública-Geral, em atividades realizadas em finais de semana, feriados ou recessos, farão jus à compensação, à razão de 01 (um) dia não útil trabalhado por 01 (um) dia de compensação.

Artigo 2º - O gozo da compensação dependerá de autorização da Coordenação da Unidade competente, observado o atendimento ao interesse público.

Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022

Artigo 1º. O/a Defensor/a Público/a que acumular as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento, fará jus à compensação, na proporção de 03 (três) dias de acumulação trabalhados por 02 (dois) dias de compensação.

Artigo 2º O gozo da compensação dependerá de autorização da Coordenação de Unidade ou Núcleo Especializado competente, observado o atendimento ao interesse público.

§2º Serão considerados critérios objetivos para a concessão do gozo da compensação, dentre outros:

I – a normal, regular e contínua prestação dos serviços;

II – a distribuição uniforme dos pedidos ao longo do ano, evitando concentração em determinados meses.

§3º Sem prejuízo da análise do pedido conforme critérios do §2º deste artigo, considerada também a Deliberação CSDP 253, de 3 de julho de 2012, o/a Defensor/a Público/a poderá usufruir, no máximo de:

I – no mesmo ano, 30 (trinta) dias de compensação;

II – no mesmo mês, 12 (doze) dias de compensação.

A interessada traz à baila a Deliberação CSDP nº 411, de 12 de maio de 2023, que dispõe sobre a indenização pecuniária por férias não gozadas a membros e servidores da Defensoria Pública.

Inicialmente, há de se destacar que o pedido da APADEP foi protocolizado neste E. Conselho Superior em 13 de julho de 2023, anteriormente à edição do Ato Normativo DPG nº 244, de 06 de setembro de 2023, que alterou o Ato Normativo DPG nº 210, de 31 de janeiro de 2022 no sentido de aumentar de 5 (cinco) para 12 (doze) o limite de dias de compensação no mesmo mês. Ou seja, um aumento superior a 100% (cem por cento). Nota-se, portanto, que as normativas internas foram, recentemente, adequadas à realidade atual da Instituição.

A atual métrica é absolutamente razoável, permitindo-se aos/às membros/as da Defensoria Pública que, juntando os dias compensados (dias úteis) aos finais de semana e feriados, gozem mais de 15 (quinze) dias corridos num mês. Juntando-se a parte final de um mês com a parte

inicial de outro, esse número pode chegar a praticamente 30 (trinta) dias corridos de descanso, igualando ou superando o próprio instituto das férias, que possibilita, no máximo, 30 (trinta) dias corridos de descanso por ano.

O argumento da interessada no sentido de que a “edição da Deliberação CSDP nº. 411/23 certamente fará com que haja uma redução drástica no número de afastamentos de Defensoras e Defensores Públicos em razão do gozo de férias, preservando, portanto, a continuidade do serviço público” não pode ser entendido como regra, pois o direito ao gozo de férias subsiste, não havendo qualquer garantia ou obrigatoriedade dos/as membros/as da Instituição optarem pela indenização.

Apesar dos quadros da Instituição terem se robustecido desde 2012 até aqui, é notório e alegado por todos/as que estamos distantes do número ideal para fazer frente às demandas de todo o Estado. Esta Terceira Subdefensoria Pública-Geral, no ciclo de reuniões realizado com todas as Unidades do interior e do litoral no corrente ano, depara-se com muitas reclamações de sobrecarga de trabalho e da impossibilidade de substituições em muitos casos. Certamente, não é diferente nas Unidades da capital e da região metropolitana.

De toda forma, entendo que é possível algum avanço, mas tão somente no que tange aos limites de afastamentos mensais, previsto na deliberação CSDP 253/2012. No que tange à Deliberação nº 334/2017, entendo que houve perda de objeto, pela sua revogação.

Parece-me viável a fixação do patamar máximo de 15 (quinze) dias mensais, número que me parece razoável, tanto do ponto de vista organizacional, bem como no que tange aos direitos de Defensores e Defensoras, que terão a possibilidade de um maior período de descanso mensal.

Por fim, no que tange à elevação do limite de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias anuais, entendo que não há espaço para tal mudança. Explico: a LCE 988/2006 prevê aos membros e membras da carreira, no seu art. 135, o direito a 30 (trinta) dias anuais de férias, com possibilidade de gozo fracionado em 2 períodos de 15 (quinze) dias. Assim, entendo que o texto legal limita este E. Conselho Superior, que não poderá, por meio de ato infralegal, prever hipótese de afastamento ordinário anual superior ao trazido pela lei.

Ressalto que considero as férias como paradigma por ser, talvez, um dos mais consagrados direitos sociais, sem desconhecer a figura da licença-prêmio, afastamento que pode chegar a 90 (noventa) dias, mas que não considero como parâmetro por se tratar de afastamento especial, concedido a cada 5 (cinco) anos, sendo verdadeira recompensa ao membro/a que preenche determinados requisitos.

Por fim, o Exmo. Conselheiro Rafael Camarão, em seu voto, apresenta proposta prevendo que “o pedido para o mesmo período de gozo de licença-prêmio ou férias, indeferido ou

não, não obstará o gozo ou indeferimento da compensação prevista nesta Deliberação, desde que a compensação tenha por objeto período inferior ao da licença-prêmio ou férias”.

Todavia, entendo que tal medida não merece acolhida.

Uma vez que há o indeferimento do gozo de férias e ou licença-prêmio relativas a determinado período, pelo excesso de serviço, com a conseqüente indenização, não se mostra juridicamente possível outro pedido de afastamento, ainda que por compensação, para o mesmo período, pois o indeferimento é certo (já houve este anteriormente) e, a eventual indenização por este novo indeferimento implicaria em pagamento em duplicidade pelo mesmo período, algo que não encontraria justificativa. Frise-se: a questão aqui é evitar que haja retribuições em duplicidade para um mesmo dia ou período, o que entendo como descabido.

Sem prejuízo, entendo que a questão pode ser objeto de estudo mais aprofundado, em procedimento próprio, especialmente no que tange a afastamentos pontuais.

Desta forma, **voto** pelo **deferimento parcial** do pedido, nos termos acima expostos, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado
Conselheiro em voto vista

Deliberação CSDP nº , de 11 de outubro de 2024

Altera a Deliberação CSDP nº 253/2012. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Artigo 1º - A Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º (...)

§2º - O membro da Defensoria Pública poderá usufruir, no máximo:

I – no mesmo ano, 30 (trinta) dias de compensação;

II – no mesmo mês, 15 (quinze) dias de compensação.

Artigo 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bortolucci Baghim, Defensor Público Conselheiro**, em 18/10/2024, às 16:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1076905** e o código CRC **BC5EE09F**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2023/0014317

RELT CSDP - 1076905v2